



Gabinete da Conselheira Substituta

Jaqueline Maria Jacobsen Marques

Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

PROCESSO	8.021-7/2013
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
RESPONSÁVEIS	JOSÉ ARI ZANDONÁ: Vereador Presidente; GELCI GIACOMOLLI STEIN: Responsável pelo Sistema APLIC/Contador; JOZIANE MARTINS BENTO: Presidente da Comissão de Licitação.

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Com fundamento na informação técnica trazida aos autos, **foi mantida 1 irregularidade** pela equipe de auditoria, a qual foi apontada em desfavor do gestor, Sr. José Ari Zandoná e da Sra. Joziane Martins Bento, Presidente da Comissão de Licitação, ambos da entidade, no exercício de 2013, que foi renumerada no Relatório Técnico de Defesa. Passo a analisá-la:

A irregularidade mantida, renumerada para **1, GB 03, Licitação**, classificada como **grave**, refere-se à condição restritiva na vinculação do profissional responsável pelos serviços a serem realizados em função do contrato oriundo da Tomada de Preço 02/2013 (Processo 04/2013).

A equipe técnica, inicialmente, apontou que, no edital da Tomada de Preço 02/2013, constou cláusula restritiva no tipo de vínculo do profissional responsável, pois houve a exigência da comprovação deste entre o profissional e a empresa licitante, o qual deveria se dar, exclusivamente, por meio de relação empregatícia (CTPS) ou societária, deixando de admitir que pudesse ser feita também, por meio de apresentação de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, em atendimento ao art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

A defesa alegou que houve um equívoco na redação do Edital da Tomada de Preço 02/2013 da Câmara pois, em vez de constar a palavra: “contrato de



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

prestação de serviços”, constou: “contrato social”.

Assim, argumentou tratar-se de erro meramente formal, uma vez que não causou prejuízo ao procedimento licitatório, não violou o princípio da igualdade, mesmo porque as 04 empresas participantes, sendo 3 situadas em Água Boa, e 01 na cidade de Santo Antônio de Leverger, sequer impugnam o instrumento convocatório em comento.

Por fim, a defesa solicitou que este apontamento seja desconsiderado e seja emitido apenas recomendação, consubstanciado no voto do Conselheiro Valter Albano da Silva do processo 7.272-9/2012 (Contas Anuais Prefeitura Salto do Céu/MT).

Conclusivamente, a equipe técnica, após análise da defesa, manteve o apontamento, tendo em vista que a restrição de condição no ato convocatório da Tomada de Preços 02/2013 ficou caracterizada, no momento em que exigiu que a comprovação de vínculo trabalhista entre o profissional e a empresa se desse exclusivamente por meio relação empregatícia ou societária, não admitindo a comprovação por meio de contrato de prestação de serviços.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, manteve o apontamento pois, apesar da argumentação do gestor de que não houve prejuízo à Administração Pública, a restrição constante no Edital da Tomada de Preços 02/2013, acerca da comprovação de vínculo trabalhista, ofendeu o princípio da ampla concorrência.

Porém, entendeu razoável, diante da evolução gerencial da gestão da Câmara nos últimos dois anos e no exercício de 2013, emitir parecer favorável à regularidade das Contas, bem como opinar para que seja determinado ao atual gestor, que se atente às decisões, orientações e alertas deste Tribunal de Contas, na estrita observância aos princípios que regem os processos licitatórios, sobremaneira o princípio da competitividade, cujo teor foi desrespeitado no apontamento analisado.

No meu entendimento, observo que, pelo fato de não terem havido



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

questionamentos ao edital, por parte das empresas interessadas, que por ventura se sentissem prejudicadas, a irregularidade aqui apontada é uma falha meramente formal, até porque não ficou provado que houve prejuízo ao erário e/ou aos licitantes envolvidos.

Portanto, a meu ver, não coaduno com a opinião técnica em manter a irregularidade supramencionada, pois apesar de tratar-se de inobservância à norma legal, entendo que, neste caso, não prejudicou a participação de interessados no certame, e não trouxe qualquer consequência danosa.

Assim, em consonância com o Parecer Ministerial, desconsiderarei, para efeito de proposição de multa o referido apontamento, e o **converto** em **recomendação**, para que o atual gestor observe com maior rigor a Lei 8.666/93, na confecção dos editais e na realização dos processos licitatórios, pois ainda que o formalismo seja às vezes exagerado, ele é necessário em atenção ao princípio da legalidade.

Por fim, na análise geral das presentes contas, verifico que, embora tenha permanecido **1** irregularidade, esta não constitui razão para reprovação das contas. Considerando, finalmente, que a gestão da **Câmara Municipal de Água Boa** demonstrou satisfatória aplicação dos recursos recebidos, entendo que as contas, ora examinadas, estão aptas à aprovação por parte desta Segunda Câmara, conforme o disposto no art. 193, do Regimento Interno do TCE/MT.

Esses são os fundamentos que embasaram esta proposta de voto.

PROPOSTA DE VOTO

Diante dos fundamentos expostos, **acolho** o Parecer 2.248/2014, do Ministério Público de Contas, da autoria do Excelentíssimo Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **PROPONHO O VOTO** no sentido de **JULGAR**



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

REGULARES COM RECOMENDAÇÃO LEGAL, as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Água Boa, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do **Sr. José Ari Zandoná** e das corresponsáveis, a contadora e responsável pelo Sistema APLIC, **Sra. Gelci Giacomolli Stein** e a presidente da Comissão Permanente de Licitação, **Sra. Joziane Martins Bentos**, com fundamento no art. 21, da Lei Complementar Estadual 269/07, Lei Orgânica do TCE/MT, e arts. 191, II c/c 193, do Regimento Interno do TCE/MT e, ainda:

1. pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor a Lei 8.666/93, na confecção dos editais e na realização dos processos licitatórios.

2. pela **advertência** ao atual gestor que a reincidência na irregularidade aqui constatada poderá ensejar o julgamento irregular das Contas de Gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É a proposta de voto que submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

Cuiabá, 07 de julho de 2014.

(assinatura digital)¹
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora